REGULAMENTO (CEE) Nº 2826/86 DA COMISSÃO

de 11 de Setembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2874/82 relativo ao controlo comunitário das exportações de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2870/82 do Conselho, de 21 de Outubro de 1982, relativo às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2823/86 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2874/82 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 977/86 (4), estabeleceu as modalidades de controlo das exportações de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América ; que se devem introduzir alterações técnicas nesse regulamento na sequência da celebração do segundo Convénio que altera o Convénio de 1982 (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2874/86 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 2, alínea b), do artigo 1º é completado pelo seguinte texto :

   « no caso dos produtos siderúrgicos semiacabados, deve ser especificado se os produtos são brames ou *blooms* e/ou biletes ; ».

2. Ao nº 4 do artigo 1º é aditado um quarto parágrafo, com a seguinte redacção :

   « — quando forem atribuídas quotas suplementares , serão emitidas, em aplicação do sexto parágrafo do nº 3 do artigo 2º, licenças com um prazo de validade de seis meses ; nesse caso a menção "*special export*" deve ser aposta nas licenças e nos certificados correspondentes a essas licenças. »

3. O anexo do presente regulamento é aditado ao Anexo I.

Artigo 2º

O presente regulamento entra en vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Vice-Presidente

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 3.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 56.
(4) JO nº L 91 de 7. 4. 1986, p. 1.
(5) Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

CATEGORIA 34

PRODUTOS SEMIACABADOS

Subcategoria I — *Blooms* e *biletes*

Código Nimexe	TSUSA	
	Código	Descrição
73.07-12 (235)		*Blooms* e *biletes*:
15 (235)		Com exclusão dos de ferro macio ou aço ligados:
73.10-17 (235)		*Blooms*:
20 (235)		
73.61-10 (235)	606.6705	— de secção transversal circular
50 (235)	606.6710	— outros
73.63-10 (235)		*Biletes*:
29 (235)		
73.71-13 (235)	606.6715	— de secção transversal circular
14 (235)	606.6720	— outros
19 (235)		De ferro macio ou aço ligados:
51 (235)		De aço para ferramentas:
54 (235)		
55 (235)	606.6901	— *blooms*
56 (235)	606.6902	— *biletes*
59 (235)		De aço inoxidável:
73.73-13 (235)		*Blooms*:
14 (235)	606.6905	— de secção transversal circular
19 (235)	606.6906	— outros
33 (235)		*Biletes*:
34 (235)	606.6909	— de secção transversal circular
35 (235)	606.6912	— outros
36 (235)		Outros:
39 (235)		*Blooms*:
	606.6949	— de secção transversal circular
	606.6951	— outros
		Biletes:
	606.6953	— de secção transversal circular
	606.6955	— outros

Subcategoria II — Brames (incluindo lingotes e largetes)

Código Nimexe	TSUSA	
	Código	Descrição
73.06-10 (236)		Lingotes, brames e largetes de ferro macio ou aço :
20		Outros que ferro macio ou aço ligados :
30 (236)		
73.07-21	606.6725	— brames
24		
25	606.6730	— largetes
73.10-17 (236)		Outros :
20 (236)	606.6735	— de secção transversal rectangular e de largura pelo menos igual a quatro vezes a espessura, de espessura superior a seis polegadas
73.61-10 (236)		
20		
50 (236)	606.6740	— outros
73.63-10 (236)		De ferro macio ou aço ligados :
29 (236)		
73.71-13 (236)	606.6904	— de aço para ferramentas de aço inoxidável :
14 (236)	606.6915	— brames
19 (236)		
21 (236)	606.6918	— largetes
23		Outros :
24		
29	606.6921	— de secção transversal rectangular e de largura pelo menos igual a quatro vezes a espessura, de espessura superior a seis polegadas
52		
54 (236)		
55 (236)	606.6923	— outros
56 (236)		
59 (236)		Outros :
73.73-13 (236)	606.6957	— brames
14 (236)		
19 (236)	606.6959	— largetes
33 (236)		Outros :
34 (236)		
35 (236)	606.6961	— de secção transversal rectangular e de largura pelo menos igual a quatro vezes a espessura, de espessura superior a seis polegadas
36 (236)		
39 (236)	606.6963	— outros
		Chapas, não cortadas, não prensadas e não estampadas em forma diferente da rectangular (com exclusão das incluídas no nº 609.17), de espessura superior a seis polegadas :
		Não revestidas ou cobertas com metal e não chapeadas :
		Outras, que *não chapa negra* :
		Não decapadas e não laminadas a frio
		Outras, que não de ferro macio ou aço ligados :
	607.6620 (17)	— outras, que não esboços em rolos
		De ferro macio ou aço ligados :
	607.7603 (17)	— de aço inoxidável
	607.7803 (17)	— de ferro macio ou aço ligados que não aço para ferramentas ou aço inoxidável

(235) Incluídos, se se tratar de *blooms* ou *biletes,* tal como são definidos na tabela 6, parte 2, subparte B 3 (b) da « Tariff Schedules of the United States Annotated ».

(236) Incluídos, se se tratar de lingotes, brames ou largetes, na acepção do quadro 6, parte 2, subparte B 3 (a) e (c) dos quadros da « Tariff Schedules of the United States Annotated ».